LEI Nº 3.955 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999.

Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de ambientais, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento, através de seu Departamento de Meio Ambiente, que correspondem:

I – o atendimento à Meio Ambiente, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II – a vigilância ambiental;

III – a vigilância do meio ambiente, interesse individual e coletivo;

Art. 2º O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá:

I – direção superior exercida pelo Prefeito Municipal;

II – direção executiva, exercida pelos órgãos municipais da Fazenda e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – fiscalização de um Conselho Fiscal, exercido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º São atribuições dos executores do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I – preparar os demonstrativos mensais da receita e despesa, a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal de Meio Ambiente, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas, e aos recebimentos das receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV – encaminhar à contabilidade geral do município:

a) mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques;

c) anualmente, o inventário dos bens imóveis em carga, e o balanço geral do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

V – firmar com os responsáveis pelo controle da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – preparar relatórios de acompanhamento da realização da ações relativas de meio ambiente, para serem submetidos ao Secretário Municipal de Meio ambiente e Ação Social;

VII – providenciar junto à contabilidade do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VIII – apresentar ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente indicadas nas demonstrações mencionadas;

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o Meio Ambiente;

X – encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente relatórios de encaminhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;

XI – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Meio Ambiente;

XII – encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º São atribuições do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento através de seu Departamento de Meio Ambiente:

I – estabelecer a política de licitação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II – submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em consonância com o Plano Municipal de Meio Ambiente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente os demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

V – Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – Subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de Meio Ambiente, que integram a rede municipal de Meio Ambiente;

VII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VIII – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º São receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I – As transferências oriundas dos orçamentos Federal, Estadual e Municipal;

II – Os recursos financeiros oriundos da prestação de serviços pela rede municipal de Meio Ambiente e faturada contra o Ministério do Meio Ambiente;

III – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências, que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

V – Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

Da prévia aprovação do Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em Caixa oriundas das receitas especificadas;

II – Direitos que porventura vier a constituir.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente conservará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Meio Ambiente, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente e demais demonstrações exigidas pela Administração, entre elas as que demonstrem a qualidade das ações empreendidas, resultado dos recursos que lhes foram alocados e outras demonstrações exigidas pela legislação pertinente, inclusive contábeis.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 12 Imediatamente após promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento aprovará o quadro de quotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executadas do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. As quotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e no comportamento da sua execução.

Art. 13 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 14 A despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de Meio Ambiente, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de seu Departamento de Meio Ambiente ou com ela conveniados;

II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participam da execução das ações previstas no Art. 1º desta Lei;

III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Meio Ambiente, observado o disposto no § 1º do Art. 199 da Constituição Federal;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Meio Ambiente;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Meio Ambiente;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação a aperfeiçoamento de recursos humanos em Meio Ambiente;

VIII – Atendimento de despesas diversas, em caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de Meio Ambiente, mencionados no Art. 1º desta Lei.

Art. 15 A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

Art. 17 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 9 de novembro de 1999.

GLENIO LEMOS
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se:

Solimar Charopen Gonçalves
Secretário M. de Administração